



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000520/2004-15
Recurso nº 255.831 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.669 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - DECADÊNCIA
Recorrente AGRO-SAN AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI – RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL –
ART. 168 do CTN – PN/SRF Nº 515/71.

O direito de pleitear o ressarcimento de créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contados a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado pelo estabelecimento industrial, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento.

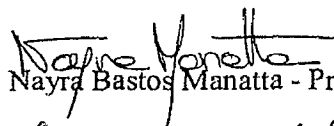
IPI – NÃO CUMULATIVIDADE – SALDOS CREDORES –
RESSARCIMENTO – PRESSUPOSTOS

A possibilidade de ressarcimento ou restituição de créditos de IPI (básicos ou incentivados), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, não abrange os saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a período, cujo direito ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por ter ocorrido a decadência dos créditos pleiteados.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário (fls. 64/72)** contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-17.687 de 19/11/07 constante de fls. 57/61 exarada pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 47/52, declarando a definitividade do Despacho Decisório da SAORTr da DRF-Cuiabá-MT (fls. 41/44), que por sua vez indeferiu os "Pedido de Ressarcimento" de Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 433.161,84 (fls. 01), formulados em 19/12/03, em decorrência de exportações realizadas no período de 05/97 a 06/98.

Esclareça-se que o Despacho Decisório da SAORTr da DRF-Cuiabá-MT (fls. 41/44), indeferiu os "Pedido de Ressarcimento" de Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 433.161,84 (fls. 01), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Anos-calendário: 1997 e 1998

Ementa: É de cinco anos o prazo para pedir o ressarcimento de crédito presumido de IPI, contados da data do encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer o saldo remanescente passível de ressarcimento.

Solicitação Indeferida"

Por seu turno a r. **decisão de fls. 57/61** da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 47/52, declarando a definitividade do Despacho Decisório da SAORTr da DRF-Cuiabá-MT (fls. 41/44) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

RESSARCIMENTO.

São aplicáveis as normas do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96.

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário (fls. 64/72)**, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) a inoccorrência da decadência que somente se consumaria em 10 anos; b) legitimidade do direito ao crédito presumido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Preliminarmente, anoto que a Jurisprudência indiscrepante da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que **“o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição”**, seja decorrente de créditos básicos ou créditos incentivados (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de **12/04/2005**), razão pela qual **“aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa”** (cf. Ac. CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-118165, Proc. nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de **17/10/2005**; Ac. CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-113793, Proc. nº 10830.001417/97-59, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de **11/05/2004**; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112809, Proc. nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **08/09/2003**; Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **12/05/2003**; Ac. CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112433, Proc. nº 10930.000011/99-19, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de **08/09/2003**), que deve incidir **“a partir da data da protocolização do pedido”**, (cf. Ac. CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-124692, Proc. nº 13854.000209/97-80, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **24/07/2006**; Ac. CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115732, Proc. nº 10980.015234/99-12, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **24/01/2005**).

Ressalte-se que, através do Parecer Normativo CST nº 515 de 10/08/71, a própria Administração Tributária há muito já reconheceu expressamente que **“o crédito não utilizado na época própria”**, tem natureza jurídica e consubstancia **“uma dívida passiva da União”**, entendendo aplicável, naquela oportunidade, o prazo prescricional de cinco anos previsto no do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32, para o exercício de qualquer direito ou direito de ação contra a Fazenda Pública, **“contados da data do ato ou fato do qual se originaram”**, ou seja, no caso específico de créditos do IPI, contados da **“entrada dos produtos no estabelecimento”** industrial, **“acompanhada da respectiva Nota Fiscal”** (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

Não obstante, cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inc. III, alínea “b” da CF/88), a Lei Complementar recepcionada pela Constituição (ex. vi do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido** (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Sendo o **ressarcimento de créditos do IPI “uma espécie do gênero restituição”**, vez que **“o crédito não utilizado na época própria”**, tem natureza jurídica de **“uma dívida passiva da União”** (tal *Scdly*

como expressamente reconhecido pela Jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o **direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados)**, extingue-se no mesmo prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

No caso concreto, tratando-se de “Pedido de Ressarcimento” de Crédito-presumido de IPI formulado em 19/12/03, parece evidente que **não poderiam abranger créditos anteriores a 19/12/98**, como pretende a Recorrente. Ao reconhecer a possibilidade de restituição ou ressarcimento de saldos créditos de IPI incentivados ou não, é evidente que a lei **não pretendeu ressarcir saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período, cujo direito ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência** (art. 168 do CTN).

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso, e negar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear o ressarcimento de créditos anteriores ao período de 12/98, cujo direito ao ressarcimento, já se achava extinto à data do pedido de ressarcimento (19/12/03), mantendo as conclusões da r. decisão recorrida.

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA